

Direito Empresarial II

Prof. Rodrigo Magalhães

Legislações relevantes:

- **Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)**
- **Lei 10.303/01**
- **Código Civil**

Avaliações

- Trabalho (20 pontos) → 13/03
- 1ª prova (25 pontos) → 10/04
- 2ª prova (25 pontos) → 08/05
- Prova final (30 pontos)
- Segunda chamada (final do semestre; matéria não é cumulativa)

Trabalho: individual com consulta livre. Casos práticos para o aluno resolver em sala.

Provas: fechadas, tiradas de questões de concurso, sem consulta ao Código.

Revisão

1. Três conceitos essenciais do Direito Empresarial

- a. Empresa → atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços
 - i. Finalidade → lucro
- b. Estabelecimento → conjunto de bens materiais e imateriais utilizados para o exercício da empresa
 - i. **Ex:** capital, trabalho
 - ii. Estabelecimento eletrônico/virtual
 1. Sites não são estabelecimentos, são pontos comerciais
 - a. Ponto → local onde se vai para adquirir o bem ou serviço que se procura
 2. Estabelecimento não pode ser completamente virtual, porque tem de haver pessoas, computadores, um ambiente onde se trabalha
 - a. O ponto pode ser virtual, o estabelecimento não
- c. Empresário (**art. 966**) → pessoa física ou jurídica que realiza profissionalmente a empresa

- i. Empresário pessoa física é empresário individual
- ii. Empresário pessoa jurídica

2. Pessoas jurídicas

a. Privadas

i. Associações

- 1. Grupo de pessoas que visam ao exercício de atividade não lucrativa

ii. Fundações

- 1. Conjunto de bens destinados a um fim não lucrativo determinado pelo instituidor

iii. Sociedades

- 1. Grupo de pessoas que visam ao exercício da empresa (portanto, tem finalidade lucrativa)

iv. EIRELI

- 1. Constituída por apenas uma pessoa física, que usa parte do seu patrimônio para constituir pessoa jurídica, que será o empresário
- 2. Controvérsia sobre se pessoa jurídica também pode constituir EIRELI
 - a. **Resolução normativa 147** do DNRC havia determinado que apenas PF pode constituir EIRELI
 - b. Liminar obrigou Junta Comercial no Rio de Janeiro a aceitar EIRELI criada por PJ

v. Partidos políticos

vi. Entidades religiosas

- vii. **OBS:** até 2004, partidos políticos e entidades religiosas constituíam associações. Isso foi mudado para se ter um controle ainda menor sobre essas entidades

b. Públicas

i. Internas

ii. Externas

3. Sociedades

a. Personificadas (tem personalidade jurídica)

i. Sociedade simples

- 1. Exerce atividade artística, literária, intelectual ou científica

ii. Sociedades empresárias

- 1. Exercem as demais atividades

b. Não-personificadas (não tem personalidade jurídica)

- i. Sociedade comum
- ii. Sociedade em conta de participação

06 – 02 – 2014

Sociedade Limitada

1. Histórico

- a. Alemanha
 - i. 1892 → a Alemanha passava por uma grave crise econômica
 - 1. Como uma forma de estimular o investimento em novas atividades, criou-se um tipo societário em que a responsabilidade dos sócios passaria a ser limitada
 - 2. Sociedade limitada foi um método de apaziguar a crise econômica
 - ii. O novo tipo societário foi um sucesso na Alemanha e a crise foi amenizada
- b. Brasil
 - i. **Decreto 3.708/1919** → criou-se a sociedade de responsabilidade limitada
 - ii. A partir de 2002, a sociedade limitada passou a ser regulada pelo Código Civil
 - 1. Revogou-se o **Decreto 3.708/1919**

2. Conceito

- a. **Art. 1.052** → “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem pela integralização do capital social”
 - i. O **art. 1.052** nos leva a um conceito equivocado do que é a “sociedade limitada”
 - ii. Sociedade limitada é aquela na qual a responsabilidade dos sócios é restrita ao capital social
 - 1. Se o capital social já estiver integralizado, cada sócio perderá apenas o referente a sua quota parte
 - 2. Se o capital social não estiver integralizado, o credor poderá cobrar de um, alguns, ou todos os sócios (mesmo daqueles que já haviam integralizado o capital), sendo que quem pagou tem ação de regresso contra os sócios que não pagaram
 - 3. Se o capital social da sociedade limitada acabar e ainda houver dívidas, os credores não serão pagos
 - a. **Ex:** O Minas Tênis Clube tem um capital social de R\$ 10 milhões, todo integralizado. Decide então aumentar o capital

social para R\$ 15 milhões. Há um acidente na piscina do Minas, afetando a estrutura do local, e o prejuízo é de R\$ 50 milhões. Os primeiros R\$ 10 milhões são pagos pelo Minas. Os próximos R\$ 5 milhões podem ser cobrados de qualquer sócio, grupo de sócios ou de todos os sócios (mesmo quem já integralizou a quota há muitos anos). Quem for cobrado pode exigir ação de regresso contra quem não for. Os R\$ 40 milhões restantes não serão pagos se o evento não tiver tido culpa de ninguém (caso fortuito, força maior). Se houver tido culpa, os R\$ 40 milhões são cobrados de quem causou o evento

3. Legislação aplicável

- a. **Arts. 1.052-1.087**
- b. Nos assuntos não regulados por esses artigos, a sociedade limitada é regulada subsidiariamente pelas normas da sociedade simples ou da sociedade anônima
 - i. As normas da sociedade simples serão subsidiariamente aplicadas se o contrato social for omissivo ou se o contrato social prever tal aplicação
 - ii. As normas da sociedade anônima serão subsidiariamente aplicadas se o contrato social prever tal aplicação
- c. Regra geral → sociedade simples
- d. Exceção expressa → sociedade anônima

4. Classificação

- a. Sociedade de pessoas
 - i. O elemento mais importante é o trabalho de seus sócios
 - ii. A sociedade simples é tipicamente uma sociedade de pessoas
 1. **Ex:** escritório de advocacia
- b. Sociedade de capital
 - i. O elemento mais importante é o capital investido
 - ii. Sociedades anônimas são tipicamente sociedades de capital
 1. **Ex:** Banco
- c. **OBS:** a classificação da sociedade limitada é identificada no caso a caso
 - i. Indícios
 1. Se nas partes omissas do contrato social se aplicam as normas da sociedade simples, a sociedade limitada provavelmente será de pessoas

2. Se nas partes omissas do contrato social se aplicam as normas da sociedade anônima, a sociedade limitada provavelmente será de capital

a. Nem sempre isso se verifica. **Ex:** escritório de advocacia com 3.000 advogados, pouco importando quem são os sócios, será uma sociedade de capital

5. Nome empresarial (art. 1.158)

a. Pode operar tanto por firma quanto denominação social

b. No final do nome, deverá vir a palavra “Limitada” ou “Ltda.”

i. Se faltar a palavra “Limitada” ou “Ltda.”, a responsabilidade da sociedade será solidária e ilimitada

6. Capital social (arts. 1.055-1.059 e arts. 1.081-1.084)

a. Capital social é a cifra expressa em reais que traduz a contribuição dos sócios para a formação da sociedade

b. Patrimônio é o conjunto de bens da sociedade

i. Capital social ≠ patrimônio

1. O capital social é fixo, enquanto o patrimônio oscila

ii. Normalmente, capital social = patrimônio somente no momento em que se constitui a sociedade

c. **Art. 1.055** → o capital social se divide em quotas iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio

i. Na teoria, quotas seriam de valores desiguais, tendo cada sócio direito a apenas uma, enquanto ações seriam de valores iguais, podendo-se ter mais de uma

ii. No Brasil, não existe a diferença prática entre ações e quotas, uma vez que pode-se ter mais de uma quota e de valores iguais

d. É vedada a contribuição que consista em prestação de serviços (**art. 1.055, §2**)

i. **Ex:** homem rico e padeiro querem constituir padaria na forma de sociedade limitada. O padeiro não tem dinheiro para dar e, sendo sociedade limitada, não pode contribuir com seus serviços. 2 possíveis soluções:

1. O homem rico conceder empréstimo ao padeiro

2. Permitir que o padeiro integralize o capital social parceladamente ao longo do tempo

ii. Nas duas soluções, há o risco de o capital não ser completamente integralizado e o homem rico arcar com tudo

- e. **Art. 1.056** → a quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte
- f. **Art. 1.057** → na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de ¼ do capital social
 - i. Se transferência é para quem já é sócio, não precisa de anuência dos outros
 - ii. Se transferência é para quem não é sócio, não pode haver oposição de 25% do capital social
 - 1. Esse dispositivo demonstra que a sociedade limitada é muito mais uma sociedade de pessoas do que de capital
 - iii. Sócios tem direito de preferência quanto à venda das quotas
- g. **Art. 1.058** → no caso de um sócio que não integralizou a quota (sócio remisso), a sociedade tem duas opções:
 - i. Executar
 - ii. Tomar a quota para si
 - 1. Se contrato social não estabelecer prazo para integralizar, sociedade pode chamar o sócio para integralizar no prazo não inferior a 30 dias
- h. **Art. 1059** → o que se deu para integralizar o capital social passa a ser da sociedade e não poderá ser restituído ao sócio, salvo em caso excepcional
 - i. O sócio recebe apenas os lucros
- i. **Art. 1.081** → após integralizadas as quotas, pode-se aumentar o capital social por meio de modificação do contrato social
- j. **Art. 1.082** → a redução do capital social só em possível em 2 hipóteses
 - i. Após a integralização, em caso de perdas irreparáveis
 - 1. **Art. 1.083** → redução proporcional do valor nominal das quotas, tem de ser averbada na Junta Comercial
 - ii. Na hipótese de o capital social ser excessivo, independentemente de sua integralização
 - 1. **Art. 1.084** → restitui-se parte do valor das quotas aos sócios ou dispensam-se as prestações devidas, com redução proporcional do valor nominal das quotas

- a. Credor do sócio, não encontrando outros bens para executar, poderá fazer com que a cobrança recaia sobre os lucros do sócio na sociedade ou sobre a própria quota
 - i. O credor é do sócio, mas não da sociedade
 - ii. Pede-se a liquidação da quota, que vai para pagar o credor
- b. Rodrigo: no caso de uma sociedade de pessoas, a cobrança só pode recair sobre os lucros, pois a liquidação de uma das quotas importaria a extinção da sociedade
- c. Demais doutrinadores: independentemente de ser uma sociedade de pessoas ou de capital, o **art. 1.026** dá liberdade para que o credor escolha o modo de cobrança

8. Deliberações sociais (1.071)

- a. Pronúnciação por escrito com a assinatura de todos os sócios (**art. 1.072, §1**)
- b. Reunião → para sociedade com contrato social de até 10 sócios
 - i. Sistema mais simples
 - ii. Deliberações serão tomadas de acordo com o estabelecido no contrato social
 - iii. No que o contrato social for omissivo, aplicam-se as normas referentes à assembleia
- c. Assembleia dos sócios → para sociedade com contrato social de mais de 10 sócios
 - i. Sistema moroso, caro e que praticamente inviabiliza as sociedades
 - ii. Necessários 3 anúncios em jornal de grande circulação e no diário oficial
 - iii. Devido a sua dificuldade, procura-se uma pronúnciação por escrito dos sócios
 - 1. Contudo, chance de um dos sócios não assinar é considerável
 - iv. Periodicidade (**art. 1.078**)
 - 1. A assembleia ocorrerá sempre que necessário, mas ao menos uma vez ao ano e nos quatro primeiros meses após o exercício social
 - 2. Doutrinariamente, a assembleia obrigatória é chamada de ordinária e a assembleia além da obrigatória é chamada de extraordinária
 - a. A legislação não faz diferenciação entre as assembleias na sociedade limitada
 - v. Competência para convocação
 - 1. Competência normalmente é dos administradores
 - 2. Se administradores atrasarem em mais de 30 dias para a convocação, a competência passa a ser concorrentemente do Conselho Fiscal
 - 3. Se administradores atrasarem em mais de 60 dias para a convocação, a competência passa a ser concorrentemente do Conselho Fiscal e de qualquer sócio

- a. Sócio(s) com 20% do capital social pode(m) pedir aos administradores que convoquem a assembleia
 - b. Se não convocada no prazo de 8 dias, os próprios sócios podem convocá-la
4. Essa regra se aplica apenas para a assembleia obrigatória
5. **OBS:** Conselho Fiscal só existe se estabelecido no contrato social, o que raramente ocorre na sociedade limitada
- vi. Modo de convocação
 1. 3 anúncios no diário oficial e 3 anúncios em jornal de grande circulação
 - a. Pode-se publicar em qualquer jornal, mas, após publicar em 1, tem que continuar sempre no mesmo jornal
 - b. Só pode mudar o jornal se for decidido em assembleia
 2. A primeira publicação deve ser ao menos 8 dias antes da assembleia
 3. As outras duas publicações não são reguladas por lei
 4. A assembleia pode ocorrer em qualquer dia (mesmo feriados)
 5. Quórum de instalação
 - a. $\frac{3}{4}$ do capital social
 6. Quórum de deliberação
 - a. Unanimidade → designação de administrador não sócio, se o capital social não está integralizado; dissolução da sociedade com prazo determinado
 - b. Quórum de $\frac{3}{4}$ → alteração do contrato social; incorporação de sociedade; fusão; dissolução ou cessação da liquidação
 - c. Quórum $\frac{2}{3}$ → destituição de administrador sócio nomeado no contrato social; designação de administrador não sócio, se integralizado o capital social
 - d. Maioria absoluta → designação de administrador sócio feita em ato separado; destituição do administrador; sua remuneração; requerer a recuperação; dissolução de sociedade com prazo indeterminado; expulsão extrajudicial de sócio por justa causa
 - e. Maioria simples → demais assuntos

9. Administração da sociedade limitada (arts. 1.010-1.021)

- a. Administrador
 - i. Pode ser tanto o sócio como o não-sócio
 - ii. Se o administrador tiver agido com culpa ou dolo, a sociedade poderá responsabilizá-lo
- b. **Art. 1.015, § único** → o excesso por parte dos administradores só pode ser oposto a terceiros se: a limitação dos poderes estiver escrita ou averbada no registro da sociedade **(I)**, provando-se que era de conhecimento de terceiro **(II)**, ou se a operação for evidentemente estranha ao objeto social **(III)**
 - i. Alteração de posicionamento em relação à jurisprudência consolidada
 - ii. Problema do artigo → a jurisprudência havia consolidado que a responsabilidade pelo excesso era a sociedade, sendo que, posteriormente, esta teria ação de regresso contra o administrador
 - 1. Quem nomeou mal foram os sócios, eles arcam com as consequências
 - iii. Conflito entre a lei e a jurisprudência

10. Conselho fiscal (arts. 1.066-1.070)

- a. Composto de 3 ou mais membros
- b. Órgão facultativo → só haverá se previsto no contrato social da sociedade limitada
- c. Função de fiscalizar os administradores

11. Sócios

- a. Incapaz pode ser sócio desde que
 - i. O capital social esteja integralizado
 - ii. Não participe da administração
- b. Deveres dos sócios
 - i. Integralizar o capital social
 - 1. O sócio que não integraliza sua quota é o sócio remisso
 - 2. O sócio sendo remisso, a sociedade pode executá-lo ou expulsá-lo
 - 3. Sócio que detém 99,9% das quotas?
 - a. Teoricamente, não pode ser expulso, porque sem ele a sociedade acaba
 - b. Contudo, se os sócios restantes tiverem como integralizar o capital social, podem expulsar o sócio
 - ii. Dever de lealdade
 - 1. Não atrapalhar o funcionamento da sociedade

2. Não é um dever positivo, mas negativo
 - a. Não precisa ajudar, é só não atrapalhar
- c. Direitos dos sócios
 - i. Participação nos resultados sociais
 1. Participação nos lucros proporcionalmente às quotas
 - ii. Participação no acervo em caso de liquidação
 1. Se a sociedade acaba, participação no patrimônio da sociedade, também proporcionalmente
 - iii. Fiscalizar a gestão dos negócios sociais
 1. Direito de fiscalização deve estar de acordo com o estabelecido por lei
 - iv. Participar das deliberações sociais
 - v. Direito de preferência
 1. Se a sociedade aumentar o capital social, quem já é sócio tem direito de manter sua porcentagem na sociedade
 2. O direito de preferência é limitado à porcentagem que o sócio detém da sociedade
 - vi. Direito de recesso
 1. Direito de o sócio, não concordando com a deliberação dos casos previstos no **art. 1.077**, obrigar a sociedade a comprar sua quota
 2. **Art. 1.077** → modificação do contrato, fusão, incorporação
 - vii. Venda das quotas
 1. Para sócio, sem restrições
 2. Para terceiro, desde que não haja oposição de $\frac{1}{4}$ do capital social
 - viii. Direito de retirada
 1. Direito de pedir para sair da sociedade
 2. Sociedade com prazo determinado
 - a. Direito de retirada só pode ser exercido comprovando justa causa
 3. Sociedade com prazo indeterminado
 - a. Direito de retirada pode ser exercido a qualquer momento

- d. Exclusão do sócio/dissolução parcial
 - i. Sócio excluído será previamente comunicado e terá direito de defesa

- ii. Extrajudicial
 - 1. Remisso
 - 2. Justa causa com previsão do contrato social
 - a. **Ex:** incapacidade superveniente do sócio, sócio se mudou do estado
- iii. Judicial
 - 1. Somente por justa causa comprovada
 - a. Verifica-se o que é justa causa no caso concreto
 - b. Às vezes a justa causa para expulsão sequer é culpa do sócio
 - i. **Ex:** um dos donos de um colégio é acusado de pedofilia. Independente de se a acusação é verdade ou não, a permanência do sócio prejudica a sociedade. Assim, esta pode expulsá-lo
 - c. Tem que ser proposta por pelo menos um sócio e pela pessoa jurídica da sociedade
 - i. Sociedade pode ser autora da ação, mas um dos sócios tem que estar presente
 - d. Sócio majoritário só pode ser excluído judicialmente
 - i. Sociedade provavelmente acabará
 - e. Sociedade, como pessoa jurídica, não pode excluir todos os sócios
 - i. Sociedade não existe em sócios

12. Dissolução e liquidação da sociedade limitada

- a. Ocorrem de acordo com as regras da sociedade simples

Sociedade Anônima

1. Histórico

- a. Doutrina ainda não chegou a um consenso sobre a origem da S/A
 - i. Para alguns, surgiu em 1407 com o Banco de São Jorge
 - 1. Banco de São Jorge era formado pelos credores da cidade de Gênova
 - 2. Títulos de renda dos credores do Estado não podiam ser vendidos
 - 3. O Banco de São Jorge ficou encarregado de administrar esses títulos
 - 4. Ações do Banco de São Jorge podiam ser transmitidas a terceiros (indiretamente, eram transferidos os títulos de renda)

- ii. Maioria da doutrina concorda que a S/A com as características atuais surgiu no século XVII com as companhias coloniais
 - 1. Companhias coloniais eram encarregadas da colonização, exploração e civilização das Américas, África e Índia
 - 2. Expedições marítimas eram caras e Estado não possuía dinheiro
 - 3. Pessoas privadas hesitavam em investir nas expedições, pois, se dessem errado, perdia-se tudo
 - 4. Criou-se então uma sociedade na qual o risco era limitado ao capital investido
 - a. Pessoa jurídica de responsabilidade limitada, feita por uma lei especial com a presença do Estado e sob o controle deste
 - 5. Surge, na Holanda, a S/A → Companhias das Índias Orientais (1602) e Ocidentais (1602)
- b. Fase do privilégio
 - i. Para criar uma S/A, era necessária uma lei especial que conferia personalidade jurídica e criava a S/A
 - ii. Era necessária a presença e o controle do Estado
 - iii. Predominou até 1808 → Código Comercial francês
- c. Fase da autorização governamental
 - i. Para criar uma S/A, não era mais necessária a participação do Estado, mas apenas sua autorização
- d. Sistema da liberdade
 - i. Todos podem constituir uma S/A sem qualquer presença do Estado
 - ii. O surgimento dessa fase não extinguiu as fases anteriores
 - 1. Por motivos de segurança nacional e ordem pública, ainda existe S/As autorizadas pelo Estado ou criadas por ele
 - a. **Ex:** Petrobrás, Banco do Brasil, CEMIG, empresas de comunicação, seguradoras

2. Histórico no Brasil

- a. Primeira S/A criada no Brasil → Companhia Geral do Grão-Pará, controlada pelo Marquês de Pombal
- b. Segunda S/A criada no Brasil → Banco do Brasil, fechado com a saída de Dom João VI
- c. Código Comercial de 1850 → já previa a S/A no **art. 295**
 - i. Sistema da autorização governamental
- d. **Decreto 8.821/1882** → inaugurou o sistema da liberdade

- e. **Lei 6.404/76** → regula as S/As atualmente
 - i. Última grande alteração foi em 2001
- f. Código Civil de 2002 prevê a S/A nos **arts. 1.088-1.089**
 - i. **Art. 1.088** → na S/A ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir
 - ii. **Art. 1.089** → a S/A se rege por lei especial (**Lei 6.404/76**)

3. Conceito

- a. A companhia ou sociedade anônima constitui uma sociedade empresária cujo capital, dividido em frações designadas ações, é formada por acionistas cuja responsabilidade se limita ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas
- b. Conceito não é trazido pela lei, flexibilizando-o
- c. O que a lei traz são as características, a partir das quais se deduz o conceito
- d. Toda S/A, independentemente de seu objeto, será sempre uma sociedade empresária
 - i. **Ex:** escolas normalmente serão sociedades simples, mas, se tomarem forma de S/A, serão automaticamente sociedades empresárias

4. Características essenciais (art. 1º Lei 6.404/76)

- a. Divisão do capital social em partes denominadas ações
 - i. Ações são indivisíveis, a menos que se dividam todas igualmente
- b. Responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas
 - i. Valor de emissão é determinado pelo patrimônio líquido, pela perspectiva de rentabilidade e pela cotação no mercado
 - ii. Subscrição → ocorre todas as vezes em que a companhia vende ações para os acionistas
 - 1. Aflui capital para a própria companhia
 - 2. Mercado primário = subscrição
 - iii. Aquisição → ocorre todas as vezes em que o acionista vende ações para outro(s) acionista(s)
 - 1. Não aflui capital para a companhia, mas para o próprio acionista
 - 2. Mercado secundário = aquisição
 - 3. As bolsas de valores só trabalham com o mercado secundário
- c. Livre cessão das ações
 - i. Pode-se ceder ações para quem quiser

ii. **Art. 36 Lei 6.404/76** → na S/A fechada, mediante previsão estatutária, pode-se estabelecer limitação à livre cessão das ações, desde que essa limitação não impeça a transferência ou sujeite o acionista ao livre arbítrio dos demais acionistas ou administradores

1. S/A fechada é aquela que não tem suas ações e valores mobiliários a venda na bolsa de valores ou no mercado de balcão

a. Normalmente se monta uma S/A fechada para impedir a entrada de estranhos (**ex:** sociedade familiar)

2. A limitação que normalmente se coloca é a de que, antes de se vender para terceiros, deve-se dar preferência para quem já é acionista

3. Cláusula de limitação pode ser inserida posteriormente no contrato, mas só será válida para os acionistas que expressamente concordaram

a. No caso de silêncio de um acionista, a cláusula não se aplica a ele

4. Acionistas podem combinar direito de preferência entre si, independentemente de a S/A ser aberta ou fechada

d. Possibilidade de subscrição do capital mediante apelo ao público (S/A aberta)

i. Maior facilidade de encontrar sócios

5. Objeto social (art. 2 Lei 6.404/76)

a. Qualquer interesse de fim lucrativo não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes

6. Empresarialidade da S/A (art. 2, §1 Lei 6.404/76)

a. Toda S/A é, necessariamente, uma sociedade empresária

7. Definição estatutária do objeto (art. 2, §2 Lei 6.404/76)

a. O objeto da S/A tem que estar previsto no estatuto de forma delimitada

b. Objetivos

i. Fixar a responsabilidade dos administradores

1. Se administrador agir fora do objeto social, ele será responsabilizado

ii. Garantir ao acionista o direito de recesso

1. Acionista que não concordar com mudança do estatuto pode se retirar

8. Participação em outras sociedades (art. 2, §3 Lei 6.404/76)

a. Objeto social pode ser participar de outra sociedade

- b. Se participação em outra sociedade ajudar a cumprir o objeto social ou garantir incentivos fiscais, essa participação não precisa estar no estatuto
- c. *Holding* → S/A que tem como único objeto social a participação em outra sociedade
 - i. É válida

24 – 02 – 2014

9. Denominação (art. 3 Lei 6.404/76)

- a. Nome empresarial formado do objeto da sociedade + Sociedade Anônima/S.A./Companhia
 - i. **OBS:** “Companhia” deve sempre ir no início ou no meio do nome empresarial. Do contrário, indicaria uma sociedade mista de pessoas
- b. **Art. 3, § 1 Lei 6.404/76** → nome dos fundadores, dos acionistas, ou de qualquer pessoa pode ser colocado na denominação
- c. Junta Comercial faz a proteção do nome empresarial
 - i. Pega-se o nome empresarial todo e verifica-se se o nome empresarial é homófono (mesmo som; **ex:** Nike e Naique) ou homógrafo (mesma escrita)
- d. Nome empresarial → identifica o empresário
 - i. Marca → identifica o produto, protegida no INPI
 - ii. Título de estabelecimento → usado para atrair clientes

10. Classificação das sociedades (art. 4, 4-A Lei 6.404/76)

- a. **Lei 6.385/76** → cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
 - i. Fiscaliza as S/As abertas e o mercado de capitais (bolsa de valores e mercado de balcão)
 - ii. Bolsa de valores → conjunto de corretoras que negociam valores mobiliários
 - iii. Mercado de balcão → corretores independentes
- b. Sociedades Anônimas abertas
 - i. São aquelas cujos valores mobiliários são negociados livremente na bolsa de valores ou no mercado de balcão
 - ii. Normalmente são maiores do que as S/As fechadas
 - 1. Não é regra
 - iii. Uma S/A é aberta se é registrada na CVM
 - iv. S/A aberta pode vender seus valores fora do mercado de capitais
- c. Sociedades Anônimas fechadas

- i. São aquelas cujos valores mobiliários não são negociados no mercado de capitais
- ii. Não podem vender ações no mercado de capitais, à exceção de dois casos:
 - 1. Acionista remisso (**art. 107 Lei 6.404/76**)
 - a. Companhia pode executá-lo ou pôr as ações na bolsa de valores, em pregão especial
 - 2. Venda de fração de ação de bonificação (**art. 169 Lei 6.404/76**)
 - a. Ações são de dois tipos: subscrição e bonificação
 - i. Ações de subscrição → relação de venda companhia – acionistas; entra dinheiro para a companhia
 - ii. Ações de bonificação → quando entra lucro na companhia e ela decide aumentar seu capital social, distribuindo a seus acionistas as ações; não entra dinheiro na companhia vindo das ações
- d. Valores mobiliários são os títulos emitidos pela S/A (**ex:** ações)
 - i. Além das ações, podem-se emitir outros títulos
- e. *IPO (Initial Price Offering)* → quando uma companhia abre seu capital para vendê-lo na bolsa de valores
- f. Normalmente se fecha o capital para garantir o controle sobre a S/A
 - i. Ao fechar o capital, S/A tem de comprar as ações dos acionistas minoritários

27 – 02 – 2014

Mercado de Capitais

1. Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

- a. É uma autarquia federal encarregada de normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão e negociação, bem como fiscalizar as S/As abertas e os agentes que operam no mercado de capitais
- b. Regulada pela **Lei 6.385/76**
- c. Fiscaliza as bolsas de valores, corretoras de valores e S/As abertas
- d. Tem poder para regulamentar o mercado através de instruções normativas

2. Bolsa de valores

- a. É conjunto de PJs de direito privado, ou seja, associações ou S/As, constituído por sociedades corretoras de valores mobiliários que, autorizado pela CVM, organiza e mantém o pregão de ações e outros valores mobiliários emitidos por S/As abertas

- b. Até 1990, havia 9 bolsas de valores distribuídas pelo território brasileiro
 - i. Bolsas de valores do Brasil começaram a perder suas companhias para bolsas de valores estrangeiras, principalmente a de NY, a de Tóquio e a Nasdaq
 - 1. Maior mercado, mais facilidade de vender as ações
 - ii. Negociação dos valores mobiliários passou a ser concentrada na Bovespa
 - iii. Outras bolsas de valores se especializaram em outros setores
 - 1. **Ex:** bolsa de valores do RJ se especializou na venda de títulos da dívida pública; bolsa de valores do Nordeste se especializou na venda de abadás
 - iv. Tentativa, ainda em negociação, de juntar todas as bolsas de valores do Mercosul em São Paulo
- c. Bovespa é uma S/A aberta
 - i. A Bovespa negocia suas próprias ações na bolsa de valores
- d. Negocia principalmente no mercado secundário
- e. Grande número de corretoras reunidas

3. Mercado de balcão

- a. Concentra as operações do mercado de capitais realizadas fora da bolsa de valores e de entidades do mercado de balcão organizado
- b. Negocia tanto no mercado primário quanto no mercado secundário
- c. Companhia costuma primeiro ganhar força no mercado de balcão para depois ir para as bolsas de valores
- d. Corretores autônomos

4. Mercado de balcão organizado

- a. O segmento do mercado de capitais que compreende as operações realizadas por meio de um sistema mantido e normatizado por uma entidade autorizada a operar pela CVM
- b. Processo em que os corretores autônomos começam a se interligar
- c. A medida que esse mercado de balcão organizado vai se estruturando, a tendência é que ele se transforme em uma bolsa de valores

Capital Social

1. Definição

- a. É a cifra expressa em reais que traduz a soma da contribuição dos acionistas e destina-se à realização do fim social

- b. Soma do que os acionistas deram para constituir a S/A
- c. Pode ser integralizado à vista ou parceladamente, conforme o estatuto
- d. Se o acionista for entregar um bem para integralizar o capital social:
 - i. Constituição de assembleia geral
 - ii. 3 peritos ou empresa especializada são designados para avaliar o bem
 - 1. Avaliação é necessária mesmo que o bem pertença a todos os acionistas
 - 2. Erro na avaliação → peritos ou empresa especializada respondem pelo erro
 - 3. Vício redibitório (vício oculto) → acionista que está lidando com o bem responde pelo vício
 - iii. Nova assembleia geral é convocada para ver se o acionista que está entrando com o bem concorda com o valor
 - iv. Se ele concorda com o valor, demais acionistas deliberam se eles concordam com a entrada do bem para o capital social da companhia
 - v. Se concordarem, é feita uma ata na qual o bem passa a ser parte da companhia

2. Princípios do capital social (arts. 5-10 Lei 6.404/76)

- a. Determinação
 - i. Capital social tem de estar delimitado de forma clara e precisa no estatuto
- b. Efetividade, integridade, correspondência ou realidade
 - i. Tanto quanto possível, o capital social deve corresponder ao patrimônio
- c. Fixidez
 - i. A alteração do capital social somente é possível nos casos previstos em lei
- d. Intangibilidade
 - i. Em regra, o capital investido não retorna para o acionista

3. Incorporação de bem imóvel ao capital social

- a. Não há tributação das transmissões de bens imóveis feitas pelos acionistas ao capital social (**art. 156, §2 CF/88**)
 - i. A companhia não precisa pagar o ITBI ao transferir o bem imóvel
 - ii. Estimula as pessoas a investirem na produção do país
 - b. Não há escritura pública (**art. 89 Lei 6.404/76**)
 - i. Ao ser incorporado ao patrimônio da sociedade, é feita uma ata, a qual é registrada na Junta Comercial
 - c. É necessária a outorga uxória ou marital, exceto no regime de separação absoluta
-

4. Ação

- a. É um título representativo do valor da fração em que é dividido o capital social e do qual resulta, para o seu titular, o direito de participar da vida social da companhia
 - i. Participação da vida social da companhia → participa-se política e economicamente
 - 1. Politicamente → exercendo direito de voto, fiscalizando a companhia
 - 2. Economicamente → recebendo os lucros da companhia
- b. Natureza jurídica
 - i. No caso de omissão da legislação, aplica-se, por analogia, a natureza jurídica do instituto para resolver a questão na qual a lei é omissa
 - ii. Ação → título de crédito corporativo
 - 1. Título de crédito → pois quem possui a ação terá direito aos dividendos da companhia
 - 2. Corporativo → aquele que possui a ação tem o direito de fiscalizar a companhia, votar e deliberar sobre esta
- c. Alteração do número de ações (**art. 12 Lei 6.404/76**)
 - i. Aumento ou redução do capital social;
 - 1. Normalmente o número de ações irá aumentar ou diminuir
 - 2. Não é consequência necessária, pois é possível que se modifique o valor da ação
 - ii. Desdobramento ou grupamento de ações
 - 1. Desdobramento → transformar uma ação em várias
 - a. Quando uma ação começa a valer demais, ocorre o desdobramento para reduzir o valor desta, facilitando a venda
 - b. O desdobramento tem que ser feito com toda a espécie, toda a classe da ação
 - 2. Grupamento → transformar várias ações em uma única ação
 - a. Grupamento ≠ certificado múltiplo
 - i. Certificado múltiplo → em um único título, um único documento, existem múltiplas ações, permitindo a venda, em separado, de cada ação, pois estas são autônomas e independentes

ii. Se não há como realizar o grupamento das ações de determinado sócio por si só, restarão duas possibilidades:

1. Formação de condomínio com outro sócio
2. Venda das ações

iii. Cancelamento de ações

1. A companhia cancela suas ações quando ela não consegue vender suas ações no mercado
2. Normalmente, quando a companhia cancela suas ações, esta diminui o capital social
 - a. Todavia, caso a companhia tenha reservas de capital, esta pode cancelar algumas ações e aumentar o valor das ações que restam

d. Classificação das ações

i. Quanto ao valor

1. Ações com valor nominal → são ações cujo valor está previsto no estatuto e expresso no certificado representativo das ações
 - a. Todas as ações com valor nominal terão iguais valores
 - b. Se a ação possui valor nominal, a companhia só poderá vender estas se o valor de venda for igual ou superior ao valor nominal da ação
 - c. O valor nominal é vinculado ao capital social, necessitando, portanto, de correção monetária a medida que o próprio capital social é corrigido
2. Ações sem valor nominal → são ações cujo valor não está previsto no certificado representativo das ações, mas possuem valor intrínseco determinado pela divisão do capital social pelo número de ações em circulação
 - a. Se a ação não possui valor nominal, não é necessário alterar os certificados das ações, isto é, não é necessário recolher todas as ações para redistribuí-las depois, reduzindo a quantidade de papel em circulação
 - b. Como não tem valor nominal, a ação poderá ser vendida por qualquer valor

- i. Em algumas situações, é interessante para a companhia vender ações abaixo do valor nominal
 - ii. **Ex:** o preço pode estar abaixo do valor nominal para que a companhia arrecade capital para troca de maquinário
 - c. Na falta do valor nominal, quem determina o valor de venda da ação é a Assembleia Geral ou o Conselho Fiscal, sendo que este não é obrigatório
 - 3. É possível que, em uma mesma companhia, existam tanto ações com valor nominal como ações sem valor nominal
 - 4. Conceitos
 - a. Valor nominal → é o quanto aquela ação representa para o capital social, isto é, diz respeito ao capital social dividido pelo número de ações
 - b. Valor venal ou econômico → baseado em três fatores:
 - i. Patrimônio líquido
 - ii. Perspectiva de rentabilidade
 - iii. Cotação no mercado → no caso das companhias que já se encontram abertas, este é o fator predominante
 - c. Valor patrimonial → é o valor do patrimônio líquido da companhia, dividido pelo número de ações desta
- ii. Quanto à espécie (**art. 15 Lei 6.404/76**)
- 1. Ações ordinárias → são aquelas que conferem aos seus titulares a plenitude dos direitos sociais, abrangendo os direitos essenciais (**art. 109**) e mais o direito de voto
 - a. A principal vantagem dessa ação é o direito de voto
 - 2. Ação de gozo ou fruição → é aquela ação que, uma vez amortizada, não representa mais contribuição ao capital social
 - a. Amortização (**art. 44, § 2 Lei 6.404/76**) → consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia
 - b. A ação não nasce (surge) como ação de gozo ou fruição, mas como ação ordinária ou preferencial, sendo que as ações de gozo ou fruição são raríssimas

- c. Essa ação surgiu nos EUA → as companhias que ganhavam as licitações para a exploração das estradas de ferro começaram a emitir essas ações para atrair investidores, visto que o tempo de exploração era limitado e, assim, era necessário primeiro restituir aos investidores para que depois estes tenham apenas lucros
- d. Essas ações são vendidas e apresentadas ao mercado quando a companhia encontra dificuldades para captar capital

10 – 03 – 2014

- 3. Ações preferenciais → são aquelas que tem vantagens financeiras sobre as ações ordinárias
 - a. Se previsto no estatuto, essas ações não terão direito de voto
 - b. Vantagens financeiras (**art. 17 Lei 6.404/76**)
 - i. Ter prioridade no recebimento de dividendo fixo ou mínimo
 - ii. Ter prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele
 - iii. Acumulação das preferências e vantagens apresentadas acima

Dividendos

1. Dividendo fixo

- a. É aquele que assegura uma remuneração certa e determinada
- b. Estatuto já prevê quanto cada ação vai receber
- c. Sociedade é sempre obrigada a pagar (**art. 203**)
- d. Vantagem → já se sabe quanto vai ganhar

2. Dividendo mínimo

- a. É aquele que, satisfeito o pagamento, estabelecido pelo estatuto e havendo mais lucro a distribuir, participam as preferenciais dos mesmos em igualdade de condições com as ordinárias depois de ter assegurado a estas dividendo igual ao mínimo
- b. Havendo lucro, paga-se um dividendo mínimo para as preferenciais
- c. Tendo mais lucro para distribuir, garante-se o mínimo para as ordinárias

- d. Tendo ainda mais lucro para distribuir, isso é feito entre as preferenciais e as ordinárias igualmente

3. Dividendo cumulativo

- a. É aquele que será acumulado para os exercícios seguintes se durante o exercício não houver lucro
- b. Não conseguindo pagar o mínimo ou o fixo, acumula para o próximo exercício social

4. Dividendo (art. 17, §4 Lei 6.404/76)

- a. Fixo
 - i. Em regra
 - 1. Não cumulativo
 - 2. Não participa dos lucros remanescentes
 - ii. Por disposição estatutária
 - 1. Cumulativo
 - 2. Participa dos lucros remanescentes
- b. Mínimo
 - i. Em regra
 - 1. Não cumulativo
 - 2. Participa dos lucros remanescentes
 - ii. Por disposição estatutária
 - 1. Cumulativo
 - 2. Não participa dos lucros remanescentes

5. Proporção de ações ordinárias e preferenciais (art. 8, §1-2 Lei 10.303/01; art. 15, §2 Lei 6.404/76)

- a. Regime da disparidade (em vigor até 2001)
 - i. 2/3 de ações preferenciais sem direito de voto
 - ii. 1/3 de ações ordinárias com direito de voto
 - iii. Aplicabilidade
 - 1. Às companhias pré-existentes que já tinham ações preferenciais emitidas
- b. Regime de paridade (a partir de 2001)
 - i. ½ de ações preferenciais sem direito de voto
 - ii. ½ de ações ordinárias com direito de voto
 - iii. Aplicabilidade
 - 1. Às companhias constituídas após a **Lei 10.303/01**
 - 2. Às companhias fechadas que decidirem abrir o capital

3. Às companhias que decidirem emitir ações preferenciais após a **Lei 10.303/01**
 4. Às companhias que voluntariamente decidirem adotar o regime da paridade
-

17 – 03 – 2014

6. Voto das ações preferenciais (arts. 18 e 111, §1 Lei 6.404/76)

- a. Sem previsão do estatuto, não terão direito de voto
 - i. Como já tem vantagem financeira, normalmente não terão direito de voto; apenas as ordinárias terão direito de voto
- b. Se tiver previsão estatutária, terão direito de eleger membros da administração societária
- c. Se a companhia, durante 3 exercícios consecutivos (salvo se menor prazo estiver estipulado no estatuto), deixar de pagar o dividendo fixo ou mínimo, as ações preferenciais passarão a adquirir direito de voto

7. Classe de ações (arts. 15, §1 e 17, §7 Lei 6.404/76)

- a. Classe de ações → ações todas do mesmo tipo, mas que possuem direitos e vantagens distintos
- b. As classes de ações decorrem da limitação dos direitos e vantagens atribuídos às ações da mesma espécie
- c. São possíveis nas ações preferenciais, tanto de S/A aberta quanto fechada, e nas ordinárias de S/A fechada
- d. A companhia objeto de privatização poderá criar ações preferenciais de propriedade do ente público que lhe darão direito de veto em algumas matérias → *golden share* (**art. 17, §7 Lei 6.404/76**)
 - i. Governo não perde o controle da companhia, mesmo após a privatização
 - ii. São de propriedade exclusiva do poder público
 - iii. **Ex:** privatização da CEMIG → governo de MG criou essas ações especiais, mas depois as vendeu. TJ entendeu a anulou a venda, pois essas ações só podem ser propriedade do poder público

Exercício

1. Suponhamos o capital social da S/A igual a R\$ 2000.000,00 dividido em 1.000.000 de ações ordinárias no valor de R\$ 1,00 cada uma e 1.000.000 de preferenciais no mesmo valor. Calcule o lucro distribuível para as ações preferenciais se:

a. As ações preferenciais têm prioridade no recebimento de dividendo fixo de 10% sobre seu valor ao ano.

i. Lucro distribuível = R\$ 300.000,00

Preferenciais = R\$ 100.000,00 (fixo)

Ordinárias = R\$ 200.000,00 (não fixo)

ii. Lucro distribuível = R\$ 400.000,00

Preferenciais = R\$ 100.000,00 (fixo)

Ordinárias = R\$ 300.000,00 (não fixo)

iii. Lucro distribuível = R\$ 90.000,00

Preferenciais = R\$ 90.000,00 (fixo)

Ordinárias = R\$ 0,00 (não fixo)

OBS: se estiver previsto no estatuto que o dividendo é cumulativo, no próximo exercício social as ações preferenciais terão direito a R\$ 110.000,00

b. As ações preferenciais tem dividendo mínimo de 10% sobre o seu valor ao ano.

i. Lucro distribuível = R\$ 150.000,00

Preferenciais = R\$ 100.000,00 (mínimo)

Ordinárias = R\$ 50.000,00

ii. Lucro distribuível = R\$ 250.000,00

Preferenciais = R\$ 100.000,00 (mínimo) + 25.000,00 = 125.000,00

Ordinárias = R\$ 100.000,00 (igual-se ao mínimo) + 25.000,00 = 125.000,00

2. Suponhamos o capital social da S/A igual a R\$ 1500.000,00 dividido em 1.000.000 de ações ordinárias no valor de R\$ 1,00 cada uma e 500.000 de preferenciais no mesmo valor. Calcule o lucro distribuível para as ações preferenciais se:

a. As ações preferenciais têm prioridade no recebimento de dividendo fixo de 10% sobre seu valor ao ano.

i. Lucro distribuível = R\$ 300.000,00

Preferenciais = R\$ 50.000,00 (fixo)

Ordinárias = R\$ 250.000,00 (não fixo)

ii. Lucro distribuível = R\$ 400.000,00

Preferenciais = R\$ 50.000,00 (fixo)

Ordinárias = R\$ 350.000,00 (não fixo)

iii. Lucro distribuível = R\$ 90.000,00

Preferenciais = R\$ 50.000,00 (fixo)

Ordinárias = R\$ 40.000,00 (não fixo)

b. As ações preferenciais tem dividendo mínimo de 10% sobre o seu valor ao ano.

i. Lucro distribuível = R\$ 150.000,00

Preferenciais = R\$ 50.000,00 (mínimo)

Ordinárias = R\$ 100.000,00 (igual-se ao mínimo)

OBS: há o dobro de ações ordinárias em relação ao número de ações preferenciais; logo, para que se iguale ao mínimo, será necessário o dobro do valor

ii. Lucro distribuível = R\$ 225.000,00

Preferenciais = R\$ 50.000,00 (mínimo) + 25.000,00 = 75.000,00

Ordinárias = R\$ 100.000,00 (igual-se ao mínimo) + 50.000,00 = 150.000,00

20 – 03 – 2014

Ações

1. Forma das ações (art. 2 Lei 6.404/76)

a. Nominativas

i. São ações cujo certificado contém o nome do proprietário e são registradas no livro de ações nominativas, que fica em poder da companhia

b. Até 1990, tinham-se as formas endossável e ao portador

i. Ação endossável → circulava por meio de endosso

1. Assinava-se a ação no verso e transferia a ação ao novo proprietário
2. Quando o novo proprietário quisesse, ia até a companhia e pedia que a ação fosse colocada em seu nome
3. Não era preciso falar para quem se transferia a ação e a companhia só saberia em um momento futuro
4. As ações circulavam diversas vezes e a companhia ficava sem saber quem era o proprietário

ii. Ações ao portador → não se designava quem era o proprietário

1. Logo, quem portasse a ação era considerado o proprietário

2. Grande quantidade de sonegação fiscal, porque a pessoa declarava que não possuía bem nenhum quando na verdade possuía milhões em ações ao portador
- c. Atualmente, a forma nominativa é a única forma das ações
 - i. Collor → **Lei 8.021** proibiu as ações nas quais não consta o nome do proprietário
- d. Se a pessoa perder a ação, não tem problema, porque consta o proprietário na própria ação e no livro de registro
 - i. Proprietário pode pedir segunda via
- e. Em caso de venda, deve-se comunicar à companhia quem é o novo proprietário

2. Ações escriturais (arts. 34-35 Lei 6.404/76)

- a. Não são consideradas nova forma de ação pela legislação
- b. São ações nominativas em que não há emissão de certificado
- c. As ações existem em contas correntes mantidas pela S/A em nome de cada acionista junto a uma instituição financeira
- d. Transferências serão retidas através de lançamentos de débitos e créditos
- e. Em caso de perda, comunica-se à companhia

3. Certificado de ações (arts. 23-26 Lei 6.404/76)

- a. São os documentos representativos das ações
- b. São chamados de cautela enquanto recibos provisórios de ações não foram internalizados
 - i. Ação não foi totalmente paga
- c. Passam a ser chamados de títulos múltiplos quando um número maior de ações são englobadas num só documento
 - i. Várias ações num único papel
- d. Requisitos dos certificados (**art. 26 Lei 6.404/76**)
 - i. Se falta algum dos requisitos, os administradores da companhia são os responsáveis
- e. Suspensão dos serviços de certificados (**art. 37 Lei 6.404/76**)
 - i. Companhia pode suspender o serviço de emissão de certificados por noventa dias dentro de um ano, sendo que cada suspensão individual deve durar, no máximo, 15 dias

4. Circulação e negociação das ações

- a. Indivisibilidade (**art. 28 Lei 6.404/76**)
 - i. Ações não podem ser divididas

- ii. Contudo, nada impede que uma ação pertença a mais de uma pessoa
 - iii. Nesse caso, forma-se um condomínio
 - iv. Condomínio deve ter representante, que exercerá todos os direitos da ação em nome dos proprietários
- b. **Negociabilidade (art. 29 Lei 6.404/76)**
- i. Na S/A aberta, o acionista que subscreveu às ações só poderá revendê-las ao mercado após haver pago 30% do seu valor
 - 1. Aquele acionista que vende ações não-integralizadas ficará, por um período de 2 anos, solidariamente responsável pela integralização da ação
 - ii. Na S/A fechada, não ocorre essa limitação
- c. **Limitação (art. 26 Lei 6.404/76)**
- i. Na S/A fechada, mediante previsão estatutária, pode-se limitar a circulação das ações, desde que essa limitação não proíba a venda ou sujeite um acionista ao livre arbítrio dos demais ou dos administradores
 - ii. Cláusula de preferência
- d. **Negociação com as próprias ações (art. 30 Lei 6.404/76)**
- i. Em regra, a companhia não pode negociar com as próprias ações, para evitar a especulação
 - ii. Limitação é apenas para a companhia, não para o controlador desta
 - iii. Há somente quatro situações em que a companhia pode negociar com suas próprias ações:
 - 1. As operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei
 - a. Reembolso → quando o acionista exerce seu direito de retirada e a companhia tem de comprar suas ações
 - b. Amortização → quando a companhia distribui aos acionistas antecipadamente os valores que lhes tocam no caso de liquidação da companhia
 - 2. A aquisição para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação
 - a. Reserva legal → a lei obriga que a companhia tenha 25% do seu capital social em reserva
 - 3. Alienação das ações adquiridas no número 2 e mantidas em tesouraria

4. A compra quando resolvida a redução do capital mediante restituição em dinheiro de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deva ser restituída

5. Constituição de direitos reais e outros ônus (arts. 39-40 Lei 6.404/76)

- a. Ações são bens móveis
 - i. Assim, podem ser dadas em penhor, caução e usufruto
 1. Usufruto → a ação é de uma pessoa, mas quem usa é outra

24 – 03 – 2014

6. Custódia de ações fungíveis (arts. 41-42 Lei 6.404/76)

- a. É comum o acionista comprar as ações, mas não ter como administrá-las
- b. As ações são, então, dadas em custódia (em guarda) para uma instituição financeira
 - i. Normalmente essa instituição é a própria bolsa de valores
- c. Instituição financeira administra as ações para o acionista mediante uma taxa de depósito e de retirada
- d. Em qualquer momento que o acionista quiser, ele pode pedir a guarda das ações novamente
- e. Apesar de falar em “ações fungíveis”, hoje não mais existem ações fungíveis, pois as ações são todas nominativas
 - i. O que a lei quer dizer é que a instituição que guarda as ações não precisa devolver necessariamente as mesmas ações que foram inicialmente entregues pelo acionista
 - ii. Diversos acionistas entregam as ações às instituições; assim, as instituições tem de devolver ações do mesmo valor e qualidade, mas não necessariamente ações com o mesmo número de ordem
 - iii. Acionistas podem, no contrato com a instituição, transferir seus direitos a esta

7. Certificado de depósito de ações (art. 43 Lei 6.404/76)

- a. São títulos ou documentos que as instituições financeiras autorizadas a funcionar como agente emissor de certificados emitem para representarem as ações que receberam em depósito
- b. Documento mais simples do que o certificado de ações, mas quem o possuir provará que é dono de determinado número de ações
 - i. Vantagem → menos requisitos e circulação mais simples

- ii. Pode ser transferido apenas assinando no verso e entregando ao novo proprietário → transferência mediante endosso
- c. A companhia entrega a emissão dos certificados a uma instituição financeira, que ocupa o cargo apenas de emitir certificados de depósito de ações
 - i. Companhia não gerencia as ações

8. Amortização (art. 44, caput, §2-5 Lei 6.404/76)

- a. É o fato de, tendo a sociedade fundos disponíveis, antecipar aos acionistas as importâncias que lhes poderiam tocar no caso de liquidação da companhia
- b. Quando as ações são totalmente amortizadas, elas podem ser transformadas em ações de gozo ou fruição
- c. Quando a companhia decide amortizar apenas algumas ações, a escolha de quais serão amortizadas será feita mediante sorteio

9. Resgate (art. 44, caput, §1, 4, 6 Lei 6.404/76)

- a. Consiste na retirada de circulação de determinado número de ações mediante o pagamento do valor nominal das mesmas
- b. Normalmente acontece quando a companhia decide por reduzir seu capital social
- c. A classe de ações atingidas deve concordar mediante assembleia especial
- d. A classe de ações resgatadas será escolhida mediante sorteio

10. Reembolso (art. 45 Lei 6.404/76)

- a. É útil em S/A fechada e aberta de baixa liquidez no mercado
- b. Em determinados casos previstos em lei, a sociedade pagará o valor das ações pertencentes aos acionistas que discordem das deliberações da assembleia geral e queiram se retirar da mesma
- c. Forma de proteger o acionista minoritário
- d. Se a companhia não tem dinheiro para reembolsar, tem que voltar atrás na sua deliberação
- e. Tendência atual de restringir cada vez mais o direito de retirada
 - i. Dificulta a saída, mas também dificulta a entrada

Outros Valores Mobiliários

1. Partes beneficiárias (arts. 46-51 Lei 6.404/76)

- a. São títulos negociáveis sem valor nominal, estranhos ao capital social, que conferem a seus titulares o direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação dos lucros

- b. Quem detém partes beneficiárias não é acionista, mas credor eventual da companhia
 - i. É credor eventual porque está condicionado à existência de lucro
 - ii. Lucro destinado ao pagamento das partes beneficiárias pode ser de até 10%
 - c. Histórico
 - i. Construção do Canal de Suez por uma companhia inglesa
 - ii. Companhia não conseguiu terminar o canal, pois os oceanos eram de alturas diferentes, tornando a construção muito cara
 - iii. Assumiu a construção uma companhia norte-americana, que terminou o projeto quase falida
 - 1. Companhia não tinha dinheiro para dar a seus funcionários
 - 2. Logo, ao invés de dar ações, deu-lhes partes beneficiárias
 - iv. No Brasil, acionistas controladores começaram a criar partes beneficiárias e dá-las a eles mesmos
 - v. Solução do governo → proibição da emissão de partes beneficiárias na S/A aberta
 - d. Natureza jurídica
 - i. Títulos de crédito
 - 1. Quem as possui, tem direito a um crédito (participação nos lucros)
 - e. Características
 - i. Não representam qualquer contribuição ao capital social
 - ii. Não conferem aos titulares direitos de acionistas
 - 1. Não tem direito de voto
 - 2. Não tem direito de participar da assembleia
 - iii. Só possui um direito igual ao dos acionistas → direito de fiscalização
-

27 – 03 – 2014

- f. A quem são atribuídas
 - i. A fundadores acionistas ou terceiros como remuneração aos serviços prestados (partes beneficiárias remuneratórias)
 - 1. São uma forma de agradecimento a certas pessoas que ajudaram a S/A
 - ii. Graciosamente a sociedade ou fundações beneficentes de seus empresários

- iii. Alienadas nas condições determinadas pelo estatuto ou assembleia geral extraordinária como forma de obter recursos (partes beneficiárias de numerário)
 - 1. Acontece quando há risco de que o acionista controlador perca o poder da companhia
 - 2. Vendem-se partes beneficiárias ao invés de ações, garantindo a manutenção do poder
- iv. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias
- g. Prazo de duração
 - i. Se forem concedidas gratuitamente, o prazo máximo será de 10 anos, a menos que sejam concedidas a sociedades ou fundações beneficentes
 - ii. Podem-se colocar condições, inclusive de prazo indeterminado
 - 1. **Ex:** duração até o beneficiário se casar; duração até que a sociedade se extinga
- h. Resgate
 - i. Companhia tem que fazer reservas para realizar o resgate
- i. Conversão
 - i. Partes beneficiárias podem ser convertidas em ações, desde que a companhia tenha reserva para aumentar seu capital social
- j. Forma
 - i. Nominativa → consta o nome do proprietário do certificado e no livro de registro das partes beneficiárias
 - ii. Escriturais → não há emissão do certificado; há conta corrente no nome do beneficiário
- k. Modificação dos direitos das partes beneficiárias
 - i. É possível, desde que os proprietários das partes beneficiárias concordem com essa alteração
- l. Certificados (**art. 49 Lei 6.404/76**)

2. Debêntures (arts. 52-74 Lei 6.404/76)

- a. São valores mobiliários que concedem direitos de crédito perante a S/A emissora
 - i. São um empréstimo de particulares à S/A
 - ii. Normalmente, os juros pagos para as debêntures são menores do que os pagos em empréstimos com instituições financeiras
- b. Natureza jurídica (**Lei 8.953/94**)
 - i. Títulos de crédito

- c. A que compete autorizar a emissão de debêntures
 - i. Na S/A aberta, a emissão das debêntures é de competência da assembleia geral ou do conselho de administração
 - ii. Em 2011, alterou-se o **art. 59 Lei 6.404/76**, induzindo ao erro → parece que apenas a assembleia geral poderia emitir debêntures
 - 1. Na verdade, a competência é de ambos → assembleia e conselho
 - iii. **OBS:** companhia de capital autorizado → companhia em que o estatuto já prevê o aumento do capital social
- d. Condições para emissão das debêntures (**art. 62 Lei 6.404/76**)
 - i. Aniquilamento no registro do comércio e publicação da ata da assembleia geral ou do conselho de administração que deliberam sobre a emissão
 - 1. Publicação deve ser sempre feita no diário oficial e em um jornal de grande circulação
 - ii. Inscrição da escritura de emissão no registro de comércio
 - iii. Constituição das garantias reais, se as houver
- e. Escritura de emissão de debêntures
 - i. É uma declaração unilateral de vontade, por parte da companhia emissora, contendo as cláusulas, garantias e condições oferecidas aos tomadores das debêntures

03 – 04 – 2014

- f. Direitos dos debenturistas
 - i. Correção monetária
 - 1. Proveniente da desvalorização da moeda
 - ii. Juros
 - 1. Poderão ser fixos ou variáveis
 - 2. Podem ser cumulativamente ou alternativamente à correção monetária
 - iii. Participação nos lucros
 - 1. A lei não fixa um limite para a participação dos lucros
 - iv. Prêmio de reembolso
 - 1. É a diferença do capital pago para o capital emprestado
 - 2. [o que se vai receber] – [o que se emprestou]

3. Já está previsto o quanto a companhia pagará daqui a determinado tempo
- v. **OBS:** vantagens aos debenturistas não são obrigatórias. Contudo, se não houver vantagens, dificilmente alguém comprará debêntures
- g. Tipos de debêntures
 - i. Debêntures conversíveis em ações
 1. Debenturista poderá escolher se receberá o valor ou se transformará suas debêntures em ações
 2. No certificado de emissão das debêntures, estará disposta a quantidade de ações transformadas e o tipo de ação
 3. Se escolher transformar em ações, elas integralizarão o capital social
 - ii. Debêntures simples
 1. Não podem ser transformadas em ações
 2. Só possuem os direitos expressos no certificados
- h. Forma
 - i. Nominativa → consta o nome do proprietário no certificado e no livro de registro
 - ii. Escriturais → não há emissão de certificado
- i. Vencimento
 - i. Vencimento pode estar sujeito a condições
 1. **Ex:** vencerão as debêntures quando a S/A entrar em liquidação
 2. Prazo praticamente indeterminado
- j. Espécies de debêntures → relativas às garantias da companhia ao credor
 - i. Debênture como garantia real
 1. Aquela que confere um dos direitos reais como garantia
 2. Dá como garantia uma hipoteca, um penhor ou uma anticrese
 - a. Penhor → garante-se um bem móvel
 - b. Hipoteca → garante-se um bem imóvel
 - c. Anticrese → garante-se o usufruto ou os aluguéis de determinado bem
 - d. Pode ser dado bem de terceiro (**ex:** acionista controlador) ou da companhia
 3. Dá-se em garantia um bem específico
 4. É a mais garantida

5. Mesmo se bem for vendido, comprador sabe que há um ônus e que, se a obrigação não for cumprida pela companhia, debenturista poderá demandar o bem
 6. É a primeira a receber
- ii. Debênture como garantia flutuante
 1. É aquela em que é dado como garantia o patrimônio da companhia
 2. A companhia pode continuar negociando seu patrimônio
 3. Nada impede que, quando a companhia for liquidada, já não haja patrimônio
 4. É a do meio a receber
 - iii. Debênture subordinada
 1. É aquela que, em caso de falência, receberá somente antes dos acionistas
 2. Não tem nenhum tipo de garantia
 3. É a última a receber
 - iv. Debênture sem preferência ou quirografária
 1. É aquela que concorre em igualdade de condições com os credores quirografários em caso de falência
 2. Credores quirografários → credor que não tem nenhum tipo de garantia
 - a. Representam a maioria dos credores
 - v. Debênture como garantia fidejussória
 1. Não está prevista na **Lei 6.404/76**
 2. É aquela que é garantida por um terceiro
 3. Nada impede que uma companhia emita debêntures e entre alguém para garanti-las
 4. É uma garantia pessoal, não real
- k. Certificado de debêntures (**arts. 64-65 Lei 6.404/76**)
 - i. Documento que representa as debêntures
 - ii. Requisitos estão no **art. 64 Lei 6.404/76**
 - l. Agente fiduciário dos debenturistas (**arts. 66-70 Lei 6.404/76**)
 - i. É o representante dos debenturistas junto à companhia emissora
 - ii. Cabe a ele zelar pelos direitos e interesses dos debenturistas
 - iii. Fiscaliza a companhia para ver se a companhia cumprirá com suas obrigações
 - iv. É obrigatório se as debêntures forem negociadas no mercado de capitais

- v. Impedidos de serem agentes fiduciários dos debenturistas
 - 1. Pessoa que não satisfaça aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da S/A
 - a. Único requisito: ser residente no Brasil
 - 2. Pessoa que já exerça a função em outra emissão de debêntures da mesma S/A
 - a. Conflito de interesses
 - 3. Credor, a qualquer título, da S/A emissora ou sociedade por ele controlada
 - a. Conflito de interesses
 - 4. Pessoa que, de qualquer modo, coloque-se em situação de conflito de interesse pelo exercício da função
 - 5. Instituição financeira cujos administradores tenham interesse na S/A emissora
 - a. Conflito de interesses
- m. Assembleia dos debenturistas
 - i. Reunião dos proprietários das debêntures
 - ii. Será convocada todas as vezes em que houver algum problema com a companhia
 - iii. Pode ser convocada pela companhia, pelos debenturistas e pela CVM
- n. Cédula de debêntures (**art. 72 Lei 6.404/76**)
 - i. São títulos emitidos pelas instituições financeiras e garantidas pelo penhor das debêntures que conferem aos seus titulares direito de crédito contra o seu emitente, sem vinculação às debêntures
 - ii. Instituição financeira dá em garantia a seus credores a debênture de outra companhia
 - 1. **Ex:** Itaú precisa de dinheiro e tem debêntures da Vale. Itaú emite debêntures e dá em garantia as debêntures que ele possui da Vale

3. Bônus de subscrição (arts. 75-79 Lei 6.404/76)

- a. Conceito

- i. São títulos negociáveis que incorporam um direito de subscrição de ações da companhia de capital autorizado, nas condições constantes no certificado, por um determinado prazo e preço
 - ii. Pode ser vendido ou alienado como forma de se obter recursos
 - iii. Pode ser dado gratuitamente como forma de estimular as pessoas a comprarem ações ou debêntures
 - 1. **Ex:** anunciar que quem comprar ações ganhará bônus de subscrição
- b. Limite
 - i. É o limite do capital autorizado
- c. Emissão e preferência
 - i. A emissão é deliberada pela Assembleia Geral e, mediante previsão estatutária, pelo Conselho de Administração
 - ii. Acionistas tem direito de preferência em adquirir o bônus de subscrição
- d. Forma
 - i. Nominativa → consta o nome do proprietário no certificado do bônus e no livro de registros
- e. Certificados (**art. 79 Lei 6.404/76**)

4. Commercial paper

- a. Conceito
 - i. São notas promissórias com certas particularidades, justificáveis em função de sua negociabilidade em mercado de capitais
 - ii. Tem a mesma finalidade das debêntures (empréstimo)
 - iii. É um empréstimo de curto prazo (normalmente 5 anos)
 - iv. Uma companhia emite *commercial papers* normalmente quando está com dificuldades de caixa
 - v. Vantagens
 - 1. É um título mais simples
 - 2. Mais fácil de ser negociado
- b. Condições
 - i. Comportam apenas endosso em preto e sem garantia
 - 1. Endosso → forma normal de circulação de títulos de crédito, que consiste em assinar o título
 - 2. Endosso em preto → endosso no qual se designa a quem o título está sendo transferido
 - 3. Endosso em branco → não se designa a quem se está transferindo

4. Sem garantia → pessoa que alienou o título não possui qualquer tipo de responsabilidade
- ii. Depende da autorização da CVM, publicação de anúncio de início da distribuição e disponibilização do prospecto aos investidores interessados
 1. Prospecto → resumo de quais os direitos e garantias das pessoas que adquirirem os *commercial papers*
- iii. A sociedade não pode negociar com os *commercial papers* de sua emissão
 1. Se companhia compra seus *commercial papers*, deve necessariamente tirá-los de circulação

5. American depositary receipts (ADR) e Brazilian depositary receipts (BDR)

- a. Conceito
 - i. São valores mobiliários emitidos por bancos norte-americanos que possibilitam a captação de recursos no mercado de capitais dos Estados Unidos por S/As sediadas fora desse país
 - ii. Não se fica submetido à legislação do outro país ou da aprovação do governo
 - iii. Mais seguro para o investidor
- b. BDR depende de prévio registro na CVM (**Resolução do Banco Central 2.318/96 e Instrução Normativa 255 CVM**)

14 – 04 – 2014

Constituição da Companhia

1. Etapas (arts. 80 a 99 Lei 6.404/76)

- a. Pré-constitutiva ou preliminar
- b. Constitutiva
- c. Pós-constitutiva ou personificativa
 - i. S/A só adquire personalidade jurídica após esta fase

2. Fase pré-constitutiva ou preliminar

- a. Subscrição de todas as ações em que se divide o capital por um mínimo de duas pessoas
 - i. Tem que vender todas as ações, mas a integralização das ações pode ocorrer ao longo do tempo
- b. Realização como entrada de 10%, no mínimo, das ações subscritas em dinheiro
 - i. Cada acionista tem que dar no mínimo 10%
 - ii. Não pode um acionista não entrar com nada

- iii. Objetivo de vedar sociedades fictícias
- c. Depósito, no prazo de 5 dias do recebimento, em estabelecimento bancário, do capital realizado em dinheiro
 - i. Deposita-se em nome do acionista em favor da sociedade em constituição
 - ii. Sociedade ainda não é PJ, então não pode ser em nome dela
 - iii. Se a sociedade não se constituir num prazo de 6 meses, retorna-se o dinheiro ao acionista

3. Formas de subscrição do capital

- a. Acontece na fase pré-constitutiva
- b. Subscrição particular ou simultânea
 - i. É aquele em que não ocorre oferecimento ao público, pois todas as ações foram adquiridas pelos fundadores
 - ii. A S/A fechada deve, obrigatoriamente, constituir-se por subscrição particular
 - iii. A S/A aberta pode se constituir por subscrição particular
- c. Subscrição pública ou sucessiva
 - i. É quando as ações são oferecidas ao público
 - ii. Ações tem, necessariamente, que estar inscritas na CVM
 - iii. Venda deve ser intermediada por instituição financeira
 - iv. O pedido de registro será instituído com:
 - 1. Estudo da viabilidade econômica e financeira do empreendimento
 - a. Dados de que a sociedade gerará lucro
 - 2. Projeto do estatuto social (**art. 83 Lei 6.404/76**)
 - 3. Prospecto organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária (**art. 84 Lei 6.404/76**)
 - a. Exposição clara e precisa das bases da sociedade e dos motivos dos fundadores para esperar êxito do empreendimento
 - b. Como a sociedade funcionará, quais seus órgãos, por que a região precisa daquela atividade econômica

4. Fase constitutiva

- a. Escritura pública (**art. 88, §2 Lei 6.404/76**)
 - i. Contém o estatuto da companhia
 - ii. Após a assinatura por todos os sócios, escritura pública é arquivada na Junta Comercial
 - 1. Escritura pública jamais será feita se ocorrer subscrição pública

2. Escritura pública só ocorrerá se sociedade se constitui por subscrição particular
 3. S/As que fizeram subscrição particular podem optar entre se constituir por escritura pública ou por assembleia geral de constituição
- b. Assembleia geral de constituição (**arts. 86-87 Lei 6.404/76**)
- i. Verificando os fundadores a subscrição de todas as ações, convoca-se a assembleia geral de constituição
 - ii. Assembleia é presidida pelo fundador e tem como secretário um acionista
 - iii. No início da assembleia, é lida a subscrição de cada acionista e, depois, passa-se a discutir o estatuto
 1. O estatuto só será reprovado se mais de 50% do capital social não estiver de acordo
 - iv. Na assembleia geral de constituição, até as ações sem direito a voto terão direito a voto
 - v. O estatuto só pode ser alterado nessa assembleia com a concordância unânime de todos os acionistas
 - vi. Após votarem o estatuto, os administradores são eleitos e sua remuneração é fixada
 - vii. Ao final da assembleia, é feita uma ata e ela é assinada pelos acionistas

5. Fase constitutiva (art. 94 Lei 6.404/76)

- a. Arquivam-se os atos constitutivos (escritura pública ou ata da assembleia geral)
- b. Publicam-se os atos constitutivos
- c. Arquiva-se a publicação
 - i. Somente após esse arquivamento a sociedade está devidamente constituída
 - ii. Empresário tem 30 dias para arquivar
 1. Se não arquiva em 30 dias, os efeitos do arquivamento não retroagem até a data do ato
 - iii. Junta Comercial analisa apenas os aspectos formais da documentação
- d. Efeitos da aquisição da personalidade jurídica
 - i. Patrimônio próprio e autônomo
 - ii. Responsabilidade pelas obrigações contraídas após o arquivamento da publicação
 - iii. Prática dos atos normais de negociação

6. Responsabilidade na fase de constituição da companhia

- a. Fase pré-constitutiva → fundadores
- b. Fase constitutiva → administradores
- c. Fase pós-constitutiva → S/A

24 – 04 – 2014

Livros Sociais

1. Arts. 100-105 Lei 6.404/76

- a. Consignam os atos praticados pelos órgãos sociais (livros de atas) ou a situação dos acionistas e suas alterações (livros de transferências e de registros)
- b. **Art. 100 Lei 6.404/76** prevê todos os livros sociais, à exceção do livro de registro das debêntures e do livro de transferência das debêntures

2. Requisitos (art. 1.183)

- a. Empresário deve lançar o fato imediatamente após seu acontecimento
 - i. Não são aceitos entrelinhas, borrões, margens
 - ii. Empresário não pode proceder a alterações dos livros

3. Dúvidas no registro (art. 103, § único Lei 6.404/76)

- a. Qualquer dúvida relacionada ao lançamento (formalidades) será de competência do juiz de registro das varas públicas
- b. Se a dúvida for relacionada ao conteúdo, o juiz competente é o das varas cíveis

4. Exibição dos livros (art. 105 Lei 6.404/76; arts. 1.190-1.191)

- a. Vigora o princípio do sigilo em relação aos livros
 - i. Lá está a vida do empresário, todas as suas decisões
- b. Há apenas duas exceções:
 - i. Para fins fiscais
 - ii. Para fins judiciais
 - 1. Exibição parcial → juiz pode solicitar a exibição a qualquer momento, até mesmo de ofício
 - a. Empresário não perde a posse de seus livros
 - 2. Exibição integral → só pode ser solicitada nos casos previstos em lei
 - a. Empresário perde a posse de seus livros

Acionistas – Direitos e Obrigações

1. Arts. 106-120 Lei 6.404/76

2. Obrigações

- a. Integralizar o capital (**arts. 106-108 Lei 6.404/76**)
 - i. Pagar as suas ações
 - ii. Se acionista não subscreve suas ações à vista, o estatuto ou o boletim de subscrição preverá a forma pela qual o acionista as integralizará
 - iii. Se não houver norma no estatuto ou no boletim, os administradores darão ao acionista um prazo não inferior a 30 dias para integralizar suas ações
 - iv. Se acionista não paga nesse prazo, ele é colocado em mora
 - v. Se acionista é declarado em mora, surge para a companhia duas opções:
 1. Executá-lo (cobrar em juízo)
 2. Mandar vender as ações, por conta e risco do acionista, na bolsa de valores
 - a. Se ações forem vendidas por valor mais baixo do que o acionista comprou, o acionista continua em mora
 - b. Possível mesmo em S/A fechada (pregão especial)
 - vi. **Art. 107, §4 Lei 6.404/76** → se a companhia não conseguir a integralização das ações, poderá declará-las caducas (perda da ação por falta de integralização) e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a reserva legal
 1. Companhia cancela as ações e reduz o capital social
- b. Exercer o direito de voto no interesse da companhia (**arts. 110-115 Lei 6.404/76**)
 - i. Acionista tem sempre de votar conforme o interesse da companhia → caso contrário, é considerado voto abusivo (**art. 115 Lei 6.404/76**)
 1. Se houver voto abusivo, a assembleia é anulável e o acionista responderá por perdas e danos
 2. Toda vez que houver conflito entre interesses da companhia e os do acionista, deverá se abster do voto
- c. Dever de abstenção do voto (**art. 115 Lei 6.404/76**)
 - i. No caso de avaliação de bens com os quais o acionista concorrer para a formação do capital social
 - ii. Nas deliberações relativas à aprovação de suas contas com o administrador
 - iii. Em deliberações que puderem beneficiar o acionista de modo particular
 - iv. Em qualquer deliberação em que o acionista tiver interesse conflitante com o da companhia

3. Classificação dos acionistas

- a. Acionista empresário → acionista que vota com o objetivo de obter o poder
 - i. Compra ações ordinárias
- b. Acionista especulador → acionista que compra a ação com interesse na cotação do mercado
 - i. Compra a ação já querendo revender
- c. Acionista renteiro → acionista que compra a ação com interesse no dividendo
 - i. Compra ações preferenciais
- d. Acionista com voto
 - i. Acionista controlador
 - 1. Não corresponde necessariamente ao acionista majoritário
 - ii. Acionistas minoritários
- e. Acionista sem voto

4. Direitos do acionista

- a. Essenciais (**art. 109 Lei 6.404/76**)
 - i. São aqueles direitos que todo acionista possui
 - ii. Nem o estatuto, nem a assembleia geral poderão privar o acionista desses direitos
 - iii. Direito de participar nos lucros, de participar na liquidação da companhia, de fiscalizar a companhia
 - iv. Direito de voto não é um direito essencial
 - v. A companhia pode suspender direitos essenciais (**art. 120 Lei 6.404/76**)? Duas correntes:
 - 1. 1ª corrente → direitos sociais podem ser suspensos se o acionista não integralizou suas ações
 - a. Suspensão dura até que o acionista cumpra com suas obrigações
 - 2. 2ª corrente → se é direito essencial, ele nunca poderá ser suspenso
- b. Não essenciais
 - i. São aqueles direitos conferidos pelo estatuto a um, alguns, ou todos os acionistas

5. Direitos essenciais ou individuais ou impostergáveis, inatingíveis ou insuprimíveis (art. 109 Lei 6.404/76)

- a. Participação nos lucros sociais (**art. 202 Lei 6.404/76**)

- i. Estatuto omissivo → o percentual deverá equivaler à metade do lucro líquido do exercício
 - ii. Estatuto omissivo → sua alteração deverá fixar o dividendo obrigatório em percentual não inferior a 25% do lucro líquido do exercício
 1. Se maioria decidir que o dividendo será inferior a 25%, acionista que votou contra terá direito de retirada
 2. Essa situação só se aplica quando o estatuto for omissivo e houver alteração; é possível que, desde o início, o estatuto preveja um percentual inferior a 25%
 - iii. Na S/A aberta, a assembleia geral, inexistindo oposição de acionista presente, delibera a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro, desde que seja para captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações
 - iv. Na S/A fechada, pode a assembleia geral, inexistindo oposição de acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadram nas condições anteriores
 - v. O dividendo também não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ser incompatível com a situação financeira da companhia
 1. Lucro retido é considerado reserva de capital
 2. Se essa reserva não for utilizada, ela deverá ser revertida aos acionistas no exercício seguinte
 3. Companhia tem até 3 exercícios para pagar o dividendo
 4. Se não for pago, acionista pode entrar em juízo pedindo a dissolução da sociedade com base no fato de a sociedade não estar cumprindo com sua finalidade (o lucro)
- b. Participação no acervo da companhia, em caso de liquidação
- i. Distribuição do valor liquidado varia de acordo com a classe de ações
- c. Direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais
- i. Não é um direito amplo e irrestrito → existe de acordo com o previsto em lei
 - ii. Analisar o relatório, cópia do balanço, parecer do conselho fiscal, lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações dentro do prazo de 30 dias antes da assembleia geral ordinária

- iii. Analisar e discutir os mesmos documentos durante o percurso da assembleia geral ordinária
 - iv. Pedir judicialmente a exibição integral dos livros da sociedade, desde que organizada em 5% do capital social e que sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto
- d. Direito de preferência para subscrição de ações e outros valores mobiliários conversíveis em ações (**arts. 171-172 Lei 6.404/76**)
- i. Em caso de aumento do capital social, acionista tem direito a manter seu percentual na companhia
 - 1. Direito de preferência é limitado à manutenção do percentual na companhia
 - 2. **Ex:** acionista tem 5% da companhia em ações ordinárias. Todavia, não são emitidas ações ordinárias suficientes para que ele mantenha os 5%. Assim, ele adquire primeiro as ações ordinárias e, em seguida, as preferenciais que faltam para que seja mantido o percentual
 - ii. Acionista pode ceder o direito de preferência
 - iii. Sobras
 - 1. Quando nem todos os acionistas exercem seu direito de preferência e sobram ações
 - 2. Na S/A aberta, o estatuto ou a assembleia geral decidirá o que será feito com as sobras
 - a. Ou serão vendidas na bolsa de valores
 - b. Ou serão rateadas para os acionistas que solicitaram as sobras
 - 3. Na S/A fechada, as sobras sempre deverão ser ofertadas primeiramente para os acionistas
 - iv. Exclusão do direito de preferência (**art. 172 Lei 6.404/76**)
 - 1. Na S/A de capital autorizado, o estatuto pode prever a ausência do direito de preferência, desde que seja para vender as ações na bolsa de valores, por oferta pública ou por permuta de ações em oferta pública de aquisição de controle
 - a. Oferta pública de aquisição de controle → é quando uma companhia vai passar a controlar outra companhia
 - v. Prazo para o exercício do direito de preferência
 - 1. O estatuto ou a assembleia geral irão fixar o prazo, que não poderá ser inferior a 30 dias

- e. Direito de retirada
 - i. **Arts. 136, I-VI; IX e 137 Lei 6.404/76**
 - ii. Discordância de transformação do tipo social (**art. 221 Lei 6.404/76**)
 - iii. Desapropriação de ações de controle da S/A em funcionamento por pessoa jurídica de direito público (**art. 236, § único Lei 6.404/76**)
 - iv. Incorporação de companhia controlada (**art. 264, §3 Lei 6.404/76**)
 - v. Incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira para convertê-la em subsidiária integral (**art. 252 Lei 6.404/76**)

Acionista Controlador

1. Arts. 116-117 Lei 6.404/76

- a. É o administrador de fato da companhia

2. Requisitos (art. 116 Lei 6.404/76)

- a. Pode ser pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum
- b. É titular do direito de sócio que lhe assegure, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores
- c. Usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia
- d. Instrução normativa da CVM → se, nas três últimas assembleias, um acionista conseguiu a maioria dos votos, ele passará a ser considerado acionista controlador
- e. Deveres (**arts. 116, §único, 116-A e 117 Lei 6.404/76**)

05 – 05 – 2014

Acordo de Acionista (art. 118)

1. Objeto do acordo

- a. Compra e venda das ações
- b. Preferência para adquiri-las
- c. Exercício do direito de voto
- d. Poder de controle
- e. Os acionistas podem celebrar, entre si, outros contratos

- i. Todavia, esses contratos só surtirão efeitos entre as partes contratantes

2. Prazos

- a. O contrato pode estar sujeito a condições resolutivas
- b. O contrato pode ser por prazo indeterminado; assim, não é obrigatório que se determine o prazo de vigência do contrato
 - i. Para a rescisão do contrato por prazo indeterminado bastará a notificação das outras partes contratantes

3. Obrigatoriedade (arts. 118, §8-9 Lei 6.404/76)

- a. Interno → acordo arquivado na sede da S/A
 - i. A companhia é obrigada a obedecer ao acordo se este estiver arquivado na sede da companhia
- b. Externo → acordo arquivado no Livro de Registro das Ações e nos certificados de ações
 - i. Será oponível a terceiros
- c. Os dois arquivamentos podem ser feitos simultaneamente e, normalmente, é assim que se faz

4. Responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 118, §2º, Lei 6.404/76)

- a. O acordo de acionista não pode ser utilizado para retirar a responsabilidade do acionista no exercício do direito de voto
- b. **Ex:** prejuízo; voto; responsabilidade

5. Execução específica (art. 118, §3º, Lei 6.404/76)

- a. O acordo de acionistas admite execução específica
- b. Caso o acionista não cumpra com o contrato, as demais partes contratantes poderão requerer a execução específica em juízo
- c. A execução específica é apenas cabível, não sendo obrigatória
 - i. Remédios como perdas e danos também são cabíveis em casos de inadimplemento

Órgãos Sociais da Companhia

1. Assembleia geral dos acionistas (arts. 121-137 Lei 6.404/76)

- a. Conceito → constitui órgão soberano da sociedade, com poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da S/A e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento
- b. Competências privativas da assembleia geral (**art. 122 Lei 6.404/76**)
 - i. Reformar o estatuto social (**inc. I**)

- ii. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, salvo **art. 142, II, Lei 6.404/76 (inc. II)**
 - 1. Eleição e destituição de diretores cabe ao conselho de administração
 - iii. Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas (**inc. III**)
 - iv. Autorizar a emissão de debêntures, salvo disposto no **art. 59, §1 Lei 6.404/76 (inc. IV)**
 - v. Suspender o exercício dos direitos do acionista (**inc. V**)
 - vi. Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social (**inc. VI**)
 - vii. Autorizar a emissão de partes beneficiárias (**inc. VII**)
 - viii. Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas (**inc. VIII**)
 - ix. Autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata (**inc. IX**)
- c. Competência para convocação (**art. 123 Lei 6.404/76**)
- i. Geral
 - 1. Competência do conselho de administração; todavia, este não é obrigatório e só estará presente se estiver previsto no estatuto
 - a. Se não houver conselho de administração, a competência será da diretoria
 - 2. Se a diretoria retardar a convocação da assembleia geral por mais de 30 dias, a competência passará a ser, concorrentemente, do conselho fiscal
 - 3. Se o atraso for superior a 60 dias, qualquer acionista poderá convocar a assembleia geral
 - ii. Específicas
 - 1. Acionista(s), que controle(m) pelo menos 5% do capital social, poderá(ão) convocar a Assembleia Geral, desde que com um motivo fundamentado e desde que os administradores não o faça no prazo de 8 dias após a solicitação do(s) acionista(s)
 - 2. Acionista(s), que controle(m) pelo menos 5% das ações com direito de voto ou 5% das ações sem direito de voto, poderão convocar a assembleia geral para estabelecimento do conselho fiscal, desde que

os administradores não o faça no prazo de 8 dias após a solicitação do(s) acionista(s)

- a. O conselho fiscal não é permanente em todas as companhias, então, em alguns casos, é necessário que se convoque a assembleia geral para instalá-lo

d. Modo de convocação, publicidade e local (**art. 124 Lei 6.404/76**)

- i. As publicações deverão ser feitas sempre no mesmo jornal e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária
- ii. A eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais não se submete à exigência do aviso referido acima, mas também não autoriza a não publicação
- iii. Todas as publicações deverão ser arquivadas na junta comercial

12 – 05 – 2014

2. Convocação da assembleia geral em sociedades de pequeno porte (art. 294 Lei 6.404/76)

a. Número de convocações e antecedência:

i. Na S/A fechada

- 1. 1ª convocação → 8 dias
- 2. 2ª convocação → 5 dias

ii. Na S/A aberta

- 1. 1ª convocação → 15 dias
- 2. 2ª convocação → 8 dias

b. A CVM pode, a pedido de qualquer acionista e ouvida a S/A aberta

- i. Aumentar o prazo para 30 dias por motivo da complexidade da matéria
- ii. Interromper, por até 15 dias, o curso do prazo para analisar a regularidade das matérias a serem tratadas
- iii. Determinar comparecimento de todos os acionistas à assembleia geral

c. Quórum de instalação

i. Regra geral (**art. 125 Lei 6.404/76**) → $\frac{1}{4}$

ii. Voto das ações privadas de seu exercício deverá ser considerado

- 1. Na assembleia que tiver por objeto a aprovação do laudo de avaliação dos bens que concorrem para a formação do capital (**art. 8 Lei 6.404/76**)

2. Na assembleia de constituição da S/A (**art. 87, §2 Lei 6.404/76**)
 3. Na assembleia da S/A em liquidação (**art. 213, §1 Lei 6.404/76**)
 4. Na assembleia que delibera sobre a transformação da S/A (**art. 221 Lei 6.404/76**)
 5. Pelas ações preferenciais privadas do pagamento de dividendos (**art. 111, §1**)
- iii. Quórum de deliberação (**art. 129 Lei 6.404/76**)
 1. Maioria absoluta, a menos que a lei preveja outro quórum
 - iv. Quórum qualificado (**art. 136 Lei 6.404/76**)
 - v. Redução do quórum qualificado pela CVM (**art. 136, §2 Lei 6.404/76**)
- d. Ata da assembleia geral (**art. 130 Lei 6.404/76**)
 - i. Para validade da ata, é suficiente a assinatura de quantas bastam para constituir a maioria necessária para as deliberações da assembleia
 - ii. A ata poderá ser lavrada de forma sumária
 - iii. Na S/A aberta, a assembleia pode autorizar a publicação da ata com omissão das assinaturas dos acionistas
 - iv. Poderá publicar apenas o seu extrato
 - e. Espécies de assembleia geral (**art. 131 Lei 6.404/76**)
 - i. Assembleia geral ordinária (**art. 132 Lei 6.404/76**)
 - ii. Assembleia geral extraordinária

3. Administração da companhia (arts. 138-144 Lei 6.404/76)

- a. Companhia podará ter o conselho de administração e deverá ter a diretoria e o conselho fiscal
- b. Conselho de administração
 - i. É órgão colegiado de deliberação, competindo-lhe basicamente a administração da companhia
 - ii. Será obrigatório na S/A aberta, na S/A de capital autorizado e nas sociedades de economia mista (há presença de capital privado, mas quem controla é poder público)
 1. S/A fechada só terá conselho de administração se previsto no estatuto
 - a. Não costuma ter (barateamento dos custos)

- iii. As atribuições conferidas por lei não podem ser outorgadas (transferidas, delegadas)
 - iv. Até 1/3 dos membros do conselho de administração podem, cumulativamente, ser diretores
 - v. O conselho delibera por maioria de votos
 - vi. O prazo de gestão dos membros do conselho não poderá ser superior a 3 anos, admitindo-se a reeleição
 - 1. Não há limite para a reeleição
 - vii. Podem ser membros do conselho tanto acionistas quanto não acionistas
 - 1. Até 2012, só podiam ser membros do conselho os acionistas
 - viii. Composto por, no mínimo, 3 membros
 - ix. São eleitos pela assembleia geral e elegem e destituem os diretores
 - x. Mediante previsão estatutária, os empregados poderão eleger os membros do conselho de administração
- c. Voto múltiplo (**art. 141 Lei 6.404/76**)
- i. Só é possível para a eleição do conselho de administração
 - ii. Não existe voto plural
 - 1. Voto plural → acionista teria direito a mais de um voto por ação
 - 2. Voto múltiplo → todas as ações com direito de voto terão direito a tantos votos quanto forem os membros a serem eleitos
 - iii. Voto múltiplo pode ser solicitado pelo acionista que detém ao menos 10% do capital social
- d. Alteração em 2001 → terão direito de eleger e destituir um membro do conselho de administração, em votação separada, respectivamente:
- i. Ações de S/A aberta com direito a voto que representem 15% das ações com direito de voto (acionistas minoritários podem eleger ao menos 1 membro)
 - ii. Ações preferenciais de S/A aberta sem direito de voto, que representem 10% do capital social (acionistas preferenciais minoritários podem eleger ao menos 1 membro)
- e. Competências do conselho de administração (**art. 142 Lei 6.404/76**)
- i. Terão de ser definidas no estatuto, pela diretoria ou pela assembleia geral
 - ii. Normalmente, fica a cargo da assembleia geral
- f. Diretoria
- i. É o órgão de execução (cumprir as ordens do conselho) e representação social
 - ii. A lei exige no mínimo 2 diretores

- iii. No silêncio do estatuto e do conselho de administração, compete a qualquer diretor a representação legal da S/A e a prática de atos normais de administração
- iv. Poderão ser acionistas ou não
- v. Prazo de gestão não poderá ser superior a 3 anos, permitida a reeleição
 - 1. Não há limite para o número de reeleições

19 – 05 – 2014

4. Administradores (arts. 145-160 Lei 6.404/76)

- a. Administradores é um termo genérico utilizado para designar conselheiros e diretores
- b. Requisitos
 - i. Conselheiro → pessoa natural
 - ii. Diretores → pessoa natural e residente no país
- c. Impedidos (**art. 147, §1-3 Lei 6.404/76**)
 - i. Pessoas impedidas por lei especial
 - ii. Pessoas condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos
 - 1. Impedimento vale apenas enquanto durar a pena
 - iii. Pessoas declaradas inabilitadas por ato da CVM (aplica-se somente a S/A aberta)
- d. Mediante autorização da assembleia geral, pode ser eleito conselheiro:
 - i. Aquele que ocupa o cargo em sociedades concorrentes
 - ii. Aquele que tiver interesse conflitante com o da sociedade
- e. Garantia de gestão
 - i. Mediante previsão estatutária, os eleitos para cargos de administradores podem ser obrigados a dar alguma garantia para o exercício de suas funções
 - ii. A garantia pode compreender bens ou as próprias ações do administrador
- f. Investidura (**art. 149 Lei 6.404/76**)
 - i. Ocorre a partir do momento em que se assina o termo de posse no livro de atas da diretoria (para diretores) ou no livro de atas do conselho de administração (para conselheiros)
- g. Substituição e término de gestão (**art. 150 Lei 6.404/76**)

- i. Substituto será nomeado pelos administradores remanescentes e manterá o cargo até a próxima assembleia geral
 - ii. Se vagar a maioria dos ou todos os cargos de administração, é imediatamente convocada uma assembleia geral
 - 1. Até então, o cargo será ocupado pelo acionista majoritário
- h. Renúncia (**art. 151 Lei 6.404/76**)
 - i. Só é válida perante a companhia se entregue o documento por escrito a esta
 - ii. Só é válida perante terceiros se arquivada na Junta Comercial
- i. Remuneração (**art. 152 Lei 6.404/76**)
 - i. É prevista em assembleia geral
 - ii. Participação nos lucros é meio para incentivar os administradores a garantir o bom funcionamento da companhia
- j. Condições para os administradores participarem dos lucros
 - i. Dividendo obrigatório aos acionistas deve ser de 25% ou mais do lucro líquido
 - ii. Que o total dos lucros a serem distribuídos aos administradores não ultrapasse a remuneração anual
 - iii. Que tenha havido distribuição de dividendo obrigatório
 - iv. Que a participação não exceda 1/10 dos lucros
- k. Deveres e responsabilidades dos administradores (**arts. 153-159 Lei 6.404/76**)
 - i. Diligência
 - 1. Não pode agir com falta de cuidado (culpa)
 - ii. Lealdade
 - 1. Não pode agir para prejudicar a companhia (dolo)
 - iii. Informação (S/A aberta)

5. Conselho fiscal (arts. 161-165-A Lei 6.404/76)

- a. Pedido de funcionamento e término da função
 - i. Funcionamento máximo de 1 ano (de 1 assembleia geral ordinária à outra)
- b. Composição
 - i. 3-5 membros
 - ii. Acionistas sem direito a voto têm direito a eleger 1 membro
 - iii. Acionistas minoritários com direito a voto têm direito a eleger 1 membro
 - iv. Demais acionistas têm direito a mesma quantidade dos anteriores (2) + 1

- c. Requisitos
 - i. Pessoa natural residente no país
 - ii. Diplomado em curso universitário ou que tenha exercido, por um prazo mínimo de 3 anos, cargo de administrador ou de conselheiro fiscal
 - 1. Exceção → nas localidades em que não houver pessoas habilitadas em número suficiente, o juiz dispensará o requisito
- d. Impedidos
 - i. Pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato contra a economia popular, fé pública ou a propriedade ou a pena que vede o acesso a cargos públicos
 - ii. Os membros da administração, os empregados da S/A e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador da S/A
- e. Remuneração
 - i. Fixada pela assembleia geral
 - ii. Não poderá ser inferior a 10% do estabelecido para diretores
- f. Competência (**art. 163 Lei 6.404/76**)
 - i. É o órgão fiscal e informativo
 - ii. Encaminha um parecer à assembleia sobre as contas da sociedade
 - 1. O parecer não é vinculante
 - 2. Órgão consultivo
- g. Deveres
 - i. Diligência
 - ii. Lealdade
- h. Responsabilidades (**arts. 153-156 e 165 Lei 6.404/76**)

Fim da S/A (arts. 206-219 Lei 6.404/76)

1. Dissolução

- a. Término do prazo (sociedade de prazo determinado)
- b. Casos no estatuto
- c. Deliberação da assembleia
 - i. Quórum qualificado
- d. Existência de único acionista

- i. Verificada na assembleia geral ordinária que há um único membro, dá-se um prazo de até a próxima assembleia geral ordinária para a recomposição do mínimo de 2 membros
 - ii. Como a verificação só ocorre na assembleia geral ordinária, S/A pode ficar até 2 anos com um único sócio
- e. Extinção da autorização para funcionar
- f. Decisão judicial
- g. Falência
- h. Decisão da autoridade administrativa
 - i. Típico de instituições financeiras e seguradoras
 - ii. Pode determinar falência, a liquidação, etc.

2. Liquidação

- a. Apuração do ativo
- b. Pagamento do passivo
- c. O restante é distribuído entre os acionistas

3. Extinção

- a. Encerramento da liquidação
- b. Pela incorporação, fusão ou cisão com versão do patrimônio em outras sociedades
 - i. Incorporação → uma sociedade engloba a outra
 - ii. Fusão → duas ou mais se juntam, formando uma nova e extinguindo as anteriores
 - iii. Cisão → separação de uma sociedade